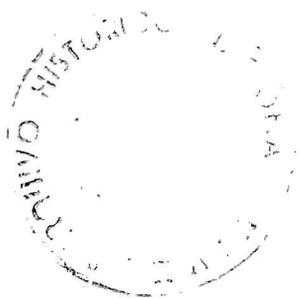


Segunda-feira, 26 de Janeiro de 2004

I Série

Número 2



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Ministério das Finanças Planeamento e
Desenvolvimento Regional e Ministério da
Economia, Crescimento e Competitividade:

Portaria n.º 3/2004:

Cria o título único do Comércio Externo – CTE.

Portaria n.º 4/2004:

Define os termos e condições em que a importação de
mercadorias fica isenta de registo prévio de importação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
E MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Gabinetes

Portaria n.º 3/2004,

de 26 de Janeiro

A criação do Título Único do Comércio Externo- TCE, enquadra-se no quadro da simplificação dos procedimentos e circuitos do comércio externo e visa a substituição de todos os títulos do comércio externo actualmente em vigor, a saber: Boletim de Registo Prévio de Importação; Boletim de Registo Prévio de Exportação; Boletim Rectificativo e Declaração de Importação, por um único título multifuncional, moderno e adaptado à nova realidade económica.

Além disso, constitui o elemento central para a realização e transmissão das informações estatísticas relativas às operações do comércio externo às diversas entidades concernentes.

Convindo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 51/2003, de 24 de Novembro, definir os procedimentos a adoptar na utilização e na circulação, entre as várias entidades intervenientes do Título de Comércio Externo, bem como aprovar os respectivos modelos e as instruções para o seu preenchimento;

Nestes termos, ouvidas as Câmaras do Comércio,

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional e da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

1. O registo prévio a que se refere o n.º 1 do artigo 5º do Decreto Lei n.º 51/2003, de 24 de Novembro, é requerido pelo interessado mediante a apresentação, na Direcção Geral do Comércio e na Direcção Regional de S. Vicente do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, ou em quem ela delegar, dos exemplares A, B, C, D e E do Título do Comércio Externo (TCE), devidamente preenchidos.

2. Dos exemplares do título, destinar-se-ão:

- O A - ao interessado, que o deverá apresentar na Alfândega para efeito de desalfandegamento da mercadoria, que o enviará, devidamente anotado, ao Banco de Cabo Verde;
- O B - à respectiva Alfândega, para efeitos de controle;
- O C - ao interessado, que o deverá apresentar juntamente com o exemplar A na alfândega, que o devolverá a entidade emissora, devidamente anotado com as quantidades despachadas no prazo de cinco dias úteis após a data de autorização de saída na importação ou de exportação efectiva, no caso de se tratar de uma exportação.
- O D - ao interessado, para efeitos de liquidação cambial, sempre que haja lugar;
- O E - à entidade emissora.

Artigo 2º

Em caso de utilizações parciais, o exemplar C, apenas será devolvido à entidade emissora aquando da última utilização.

Artigo 3º

Salvo recusa de emissão devidamente fundamentada, o TCE será emitido pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 1º, logo após a apresentação do pedido.

Artigo 4º

1. Os modelos dos títulos referidos no presente diploma são os constantes dos anexos a esta Portaria e as instruções para o seu preenchimento são as que constam do respectivo verso, considerando-se, para todos os efeitos, como reproduzidas no texto deste diploma.

2. Em caso de prorrogação do prazo da validade inicial, de substituição ou rectificação dos TCE, serão preenchidos títulos rectificativos do modelo, igualmente anexo a este diploma.

Artigo 5º

O exemplar do título a que se referem os artigos 12º, 13º e 15º do Decreto-lei n.º 51/2003, de 24 de Novembro, é o exemplar D.

Artigo 6º

A instituição de crédito que proceder à liquidação de operações de importação ou exportação de mercadorias deverá remeter ao Banco de Cabo Verde, até o 3º dia útil após a efectivação daquelas operações, os respectivos impressos de modelo daquele Banco, devidamente preenchidos.

Artigo 7º

1. O exemplar D será anotado com os elementos essenciais das liquidações efectuadas, devendo ainda a instituição de crédito:

- a) Concluídas as operações de liquidação respeitantes à importação de mercadorias, remeter aquele exemplar, depois de devidamente anotado, ao Banco de Cabo Verde;
- b) Anotados os elementos essenciais respeitantes à exportação de mercadorias, devolver ao interessado o mesmo exemplar.

2. Em caso de utilizações parciais na importação, a instituição de crédito deve anotar, no exemplar D, a realização de cada operação parcial e após a última utilização ou termo da sua validade, remeter ao Banco de Cabo Verde.

3. A liquidação das operações de mercadoria em momento anterior à data do desalfandegamento obriga a instituição de crédito a anotar nos respectivos suportes documentais, os elementos essenciais da operação referidos no número anterior.

Artigo 8º

Visando o controle global da regularização das liquidações respeitantes às operações de mercadorias em regime de trânsito pela instituição de crédito que efectuar o pagamento, compete às instituições de crédito que efectuem os recebimentos anotar as correspondentes liquidações cambiais no exemplar D referente a mesma operação, ficando este exemplar na posse da instituição de crédito que tenha efectuado ou venha a efectuar o pagamento.

Artigo 9º

As estâncias aduaneiras que, nas operações de importação ou exportação, procedam ao desalfandegamento de mercadorias sem liquidação cambial, reterão o exemplar D, para posterior envio ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 10º

A presente Portaria entrará em vigor na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 51/2003, de 24 de Novembro.

Ministérios das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional e da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 24 de Novembro de 2003.
— Os Ministros das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional e o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, *José Maria Pereira Neves, Avelino Bonifácio Fernandes Lopes.*



DIRECÇÃO GERAL DO COMÉRCIO

RESERVADO AO CENTRO EMISSOR	
Número : _____	
Data de emissão _____	Prazo de Validade _____
Centro Emissor d _____	
Assinatura e carimbo ou selo branco _____	

A

TÍTULO DO COMÉRCIO EXTERNO - TCE

1 DESIGNAÇÃO DA OPERAÇÃO		2 NATUREZA DO TÍTULO	
		Registo prévio <input type="checkbox"/> Autorização prévia <input type="checkbox"/>	
3 REQUERENTE		4 EXPEDITOR/DESTINATÁRIO	
Nome e endereço Ramo de actividade: Alvará n.º NIF: Tel.: Fax.: E-Mail :		Nome e endereço:	
5 País de Origem/procedência	6 País de destino	7 Banco/Agência de liquidação Cambial	
8 Tipo de Contrato	9 Moeda de Contrato	10 Modalidade de Pagamento	11 Moeda de pagamento
12 Despachante		13 Estância Aduaneira	
14 Artigos Pautais	15 Descrição da Mercadoria	16 Quantidade	17 Valor da factura
		Peso líquido	Outra medida
Total ----->			
18 TIPO DE OPERAÇÃO		RESERVADO AO CENTRO EMISSOR	
Declaro que assumo a responsabilidade das declarações prestadas			
<ul style="list-style-type: none"> - Com dispêndio de cambiais - Sem dispêndio de cambiais - Só para despacho - Só para pagamento - Para despacho e pagamento 		Data _____ Assinatura e carimbo _____ Nome e Cargo _____ Recebido em _____ Assinatura _____	
AS FALSAS DECLARAÇÕES E AS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL SERÃO PUNIDAS NOS TERMOS DAS LEIS EM VIGOR			

Instruções de Preenchimento

1. Este impresso deve ser obrigatoriamente dactilografado, por forma a que todos os exemplares sejam bem legíveis não se aceitando entrelinhas nem rasuras.

2. A descrição da mercadoria deveser obrigatoriamente feita em português, não se admitindo

denominações em outra língua, salvo as constantes da Nomenclatura da Pauta Aduaneira da CEDEAO.

3. Este documento é intransmissível.

4. O pedido do presente titulo deve ser acompanhado da factura comercial ou de outro documento comercial comprovativo da transacção, de onde conste o país de origem ou o país de destino das mercadorias.

5. No caso de o espaço previsto para a descrição da mercadoria não ser suficiente, deve nele escrever-se "CONFORME FOLHA ANEXA", devendo ser anexada, a cada um dos exemplares, uma folha sem timbre donde conste a descrição das mercadorias e os demais elementos referidos no impresso.

6. O declarante compromete-se a que os valores e demais elementos indicados representam o montante efectivo e

demais características da transacção e o valor e a natureza reais da mercadoria.

7. As falsas declarações prestadas no preenchimento deste impresso ou nas folhas anexas ou o não cumprimento das obrigações assumidas pelo declarante constituem crime de falsas declarações ou transgressão prevista e punível nos termos da legislação em vigor.



DIRECÇÃO GERAL DO COMÉRCIO

RESERVADO AO CENTRO EMISSOR	
Número _____	
Data de emissão _____	Prazo de Validade _____
Centro Emissor de _____	
Assinatura e carimbo ou selo branco _____	

A

TCE- TÍTULO RECTIFICATIVO

<p>1 REOUERENTE Nome e endereço _____</p> <p>Ramo de actividade: _____</p> <p>Alvará n.º _____ NIF: _____</p> <p>Tel.: _____ Fax.: _____</p> <p>E-Mail: _____</p>	<p>2 DESIGNACÃO DA OPERACÃO _____</p> <p>3 RECTIFICACÃO AO TCE N.º _____</p> <p>Emitido em _____</p> <p>Registo Prévio <input type="checkbox"/> Autorização prévia <input type="checkbox"/></p>
<p>4 NATUREZA DA RECTIFICACÃO</p> <p><input type="checkbox"/> Prorrogação <input type="checkbox"/> Rectificação <input type="checkbox"/> Substituição</p> <p><input type="checkbox"/> 30 dias <input type="checkbox"/> Para Pagamento</p> <p><input type="checkbox"/> 45 dias <input type="checkbox"/> Para Despacho</p> <p><input type="checkbox"/> 60 dias <input type="checkbox"/> Outra (especificar) _____</p> <p><input type="checkbox"/> 90 dias _____</p> <p>Onde se lê _____</p> <p>Deve-se ler _____</p> <p>Observações (motivo do pedido de rectificação) _____</p>	
<p>Declaro que assumo a responsabilidade das declarações prestadas</p> <p>Data _____</p> <p>Assinatura e carimbo _____</p>	<p>RESERVADO AO CENTRO EMISSOR</p> <p>Recebido _____</p> <p>Assinatura _____</p>
<p>AS FALSAS DECLARAÇÕES E AS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL SERÃO PUNIDAS NOS TERMOS DAS LEIS EM VIGOR</p>	

Instruções de Preenchimento

1. Este impresso deve ser obrigatoriamente dactilografado, por forma a que todos os exemplares sejam bem legíveis não se aceitando entrelinhas nem rasuras.

2. A descrição da mercadoria devera ser obrigatoriamente feita em português, não se admitindo denominações em outra língua, salvo as constantes da Nomenclatura da Pauta Aduaneira da CEDEAO.

3. Este documento é intransmissível.

4. O pedido do presente titulo deve ser acompanhado da factura comercial ou de outro documento comercial comprovativo da transacção, de onde conste o país de origem ou o país de destino das mercadorias.

5. No caso de o espaço previsto para a descrição da mercadoria não ser suficiente, deve nele escrever-se "CONFORME FOLHA ANEXA", devendo ser anexada, a cada um dos exemplares, uma folha sem timbre donde conste a descrição das mercadorias e os demais elementos referidos no impresso.

6. O declarante compromete-se a que os valores e demais elementos indicados representam o montante efectivo e demais características da transacção e o valor e a natureza reais da mercadoria.

7. As falsas declarações prestadas no preenchimento deste impresso ou nas folhas anexas ou o não cumprimento das obrigações assumidas pelo declarante constituem crime de falsas declarações ou transgressão prevista e punível nos termos da legislação em vigor.

Portaria n.º 4/2003

de 26 de Janeiro

A isenção de registo prévio para pequenas remessas particulares, sem valor comercial, trazidas pelos viajantes visa descongestionar a administração comercial e permitir maior celeridade no despacho aduaneiro dos mesmos.

Contudo, torna-se necessário assegurar que tal mecanismo não se transforme num instrumento privilegiado para a prática do comércio e concorrência desleais, com prejuízo para o comércio legalmente estabelecido, adoptando mecanismos transparentes e eficazes de acompanhamento e controle.

Assim, torna-se necessário definir, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 51/2003, de 24 de Novembro os termos e condições em que a importação de mercadorias fica isenta de registo prévio de importação,

Ouvidas as Câmaras do Comércio,

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional e da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

1. O valor até ao qual a importação de mercadoria fica isenta de registo prévio nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 51/2003, de 24 de Novembro

é fixado em 100.000\$00, não podendo o respectivo peso, por cada remessa individual e por viagem, e independentemente do valor, ultrapassar 150 kg.

2. As entidades com competência na área de licenciamento e do controle do comercio externo podem exigir sempre as facturas ou quaisquer comprovativos da compra, no estrangeiro, das mercadorias importadas ao abrigo do referido no numero anterior, os quais deverão indicar, precisa e especificamente, não só os produtos adquiridos e as respectivas quantidades e valor, como também identificar o seu adquirente.

A não conformidade com o disposto no numero anterior ou a falta de apresentação das facturas e demais comprovativos da compra determina a apreensão da mercadoria e sua perda a favor do estado, independentemente das sanções aplicáveis nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26º, do Decreto-Lei n.º 51/2003, de 24 de Novembro.

Artigo 2º

1. O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente aos separados de bagagem e às pequenas remessas particulares sem caracter comercial.

2. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) "Bagagem", o que se encontra definido como tal, nas leis e regulamentos aduaneiros em vigor;

b) "Pequenas remessas particulares sem caracter comercial", as remessas que simultaneamente:

– Apresentam caracter ocasional.

– Contenham exclusivamente mercadoria reservada ao uso pessoal ou familiar dos destinatários e que, pela sua natureza e quantidade, não traduzam preocupação de ordem comercial;

– Sejam remetidas pelo expedidor ao destinatário sem qualquer encargo para este último.

Artigo 3º

1. O disposto nos artigos antecedentes não se aplica aos tripulantes de quaisquer transportes aéreos ou marítimos, nem aos passageiros que atravessam com frequência as fronteiras.

2. Os ministros responsáveis pelas Finanças e pelo Comercio estabelecerão, por despacho conjunto, as normas indispensáveis para a fiscalização e o efectivo cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 4º

O presente diploma entra em vigor na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 51/2003, de 24 de Novembro.

Ministérios das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional e da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 24 de Novembro de 2003.
– Os Ministro das Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional e o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, *José Maria Pereira Neves, Avelino Bonifácio Fernandes Lopes.*

AVISO

1. Os Exm^{os} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2004, até 31 de Dezembro do corrente ano.

2. As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através do Depósito a Ordem nº 10648661 no BCA, de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro.

3. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional, Calçada Diogo Gomes, nº 1 ou C.P. 113 – Praia, ilha de Santiago – Cabo Verde.

TABELA I – ASSINATURAS

Série	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
I	5 000\$00	3 700\$00	6 700 \$00	5 200\$00	7 200\$00	6 200\$00
II	3 500\$00	2 200\$00	4 800\$00	3 800\$00	5 800\$00	4 800\$00
III	3 000\$00	2 000\$00	4 000\$00	3 000\$00	5 000\$00	4 000\$00

TABELA II – PORTES DO CORREIO AÉREO POR SÉRIE

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	5 200\$00	2 600\$00
Estrangeiro	10 400\$00	5 200\$00

TABELA III – AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Boletim Oficial* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do *Boletim Oficial* para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Boletim Oficial* deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos *Boletins Oficiais* depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incw@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 60\$00